



**DECRETO NÚMERO 8641 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Dispõe sobre as Medidas Gerais de Salvaguarda à Identidade de Denunciantes no Âmbito do Poder Executivo Municipal.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL)**, Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e,

**Considerando** que a Lei Municipal nº 4418 de 17 de setembro de 2021, cuidou da organização administrativa da Prefeitura do Município de Ubatuba, disciplinando as atribuições da Ouvidoria Geral do Município, órgão o qual foi regulamentado neste município pelo Decreto Municipal nº 8.034, de 09 de novembro de 2022;

**Considerando** que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2021 regulamentou o acesso à informação no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e o Decreto Municipal nº 8.053 de 30 de novembro de 2022 regulamentou o acesso à informação no âmbito deste Poder Executivo Municipal;

**Considerando** a necessidade da proteção e defesa do usuário do serviço público do município de Ubatuba/SP, nos termos do disciplinado na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

**Considerando** a existência das normas de modelos de rede sugeridas pela Rede Nacional de Ouvidorias, e os modelos de maturidade de Ouvidorias, conforme indicativos da Controladoria Geral da União;

**Considerando** a necessidade de salvaguardar a confiança do usuário de serviços público municipais que oferece denúncias aos órgãos da Administração, e que garanta medidas de proteção e resguardo contra represálias decorrentes da apresentação de tais denúncias, bem como que a legislação vigente apresenta microssistemas jurídicos que confluem para a proteção das informações dos titulares de dados, entre eles, os usuários que apresentam denúncias à Administração Pública Municipal;

**DECRETA:**

**Capítulo I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a salvaguarda de proteção à identidade do denunciante que comunique ilícito ou irregularidade praticada contra órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e artigo 3º da Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto, considera-se:

**I** – denúncia: ato que indica a prática de ilícito ou irregularidade cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratório competentes;

**II** – denunciante: toda pessoa física ou jurídica que denuncia às autoridades qualquer ilícito ou irregularidade;

**III** – elemento de identificação: qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante a denúncia por ele realizada;

**IV** – pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado deixa de poder ser associado, direta ou indiretamente, ao indivíduo, se não pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo Controlador em ambiente controlado e seguro, nos termos do §4º, do art. 13, da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e

**Gabinete da Prefeita**

**E-mail:** [chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br](mailto:chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br)

**Site:** [www.ubatuba.sp.gov.br](http://www.ubatuba.sp.gov.br)

**End.:** Avenida Dona Maria Alves, 865 - Centro

Ubatuba/SP - CEP: 11690-156

**Tel.:** (12) 3834-1064



**V** – salvaguardas de proteção à identidade: conjunto de medidas ou procedimentos adotados com finalidade de proteger a identidade do denunciante e garantir o tratamento adequado aos elementos de identificação da denúncia.

**Art. 3º** A denúncia, preferencialmente, deverá ser dirigida à Ouvidoria Geral ou Ouvidoria da Saúde, respeitada as suas competências.

**§1º.** Quando ofertada em outra Secretaria o setor, estes providenciarão a imediata remessa da denúncia aos órgãos de ouvidoria visando o seu tratamento, com a devida autorização do denunciante e observando as cautelas contidas neste Decreto.

**§2º.** Visto as competências e atribuições legais da estrutura administrativa, não se aplica a obrigatoriedade disposta no caput e §1º deste artigo para denúncias que versem sobre:

- a) Irregularidade praticadas por servidores públicos, visto que devem, preferencialmente, serem opostas diretamente à Corregedoria Geral do Município;
- b) Construções e reformas irregulares, ausência de manutenção de calçadas ou terrenos e outros assuntos afetos a Secretaria Municipal de Urbanismo, os quais deverão preferencialmente ser realizados diretamente naquela Secretaria;
- c) Irregularidades de estabelecimentos e ambulantes, bem como fraude fiscal, e outros assuntos afetos a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, os quais deverão ser preferencialmente ser realizados naquela Secretaria;
- d) Despejo irregular de esgoto, o não atendimento às normas de saúde por estabelecimentos comerciais, entre outros assuntos afetos à Vigilância em Saúde e/ou Sanitária, os quais deverão ser preferencialmente ser realizados naqueles setores;

**Art. 4º** As unidades de ouvidoria e demais repartições competentes deverão garantir ao denunciante a possibilidade de:

**I** – formular a denúncia presencialmente, época em que serão reduzidas a termo e inseridas em sistemas próprios para tal, ou por intermédio do sistema de recebimento de manifestações e vigência à época ora fixado por legislação ou normas internas;

**II** – ter acesso desimpedido e gratuito aos meios e canais oficiais de denúncias, vedada a cobrança de taxas ou emolumentos; e,

**III** – conhecer dos trâmites da denúncia, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

## **Capítulo II** **DAS SALVAGUARDAS E PROTEÇÃO À IDENTIDADE DO DENUNCIANTE**

**Art. 5º** Nos termos do art. 10, §7º, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, desde o recebimento da denúncia, todo denunciante terá sua identidade preservada, que deverá ser mantida com restrição de acesso pelo prazo que trata o art. 31, §1º, I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**§1º.** a preservação da identidade, quando assim requerida pelo denunciante, dar-se-á com a proteção do nome, endereço e quaisquer elementos de identificação do denunciante que ficarão sob acesso restrito e guarda exclusiva da unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento.

**§2º.** Observado o disposto no §1º, a unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento, quando da colheita da denúncia, deverá informar ao denunciante acerca de fatos que possam o tornar identificável, e providenciar a pseudonimização da denúncia recebida, e/ou a omissão de dados pessoais do denunciante, para envio às unidades de apuração competentes para analisar a sua análise.



**§3º.** Os elementos de identificação do denunciante poderão ser solicitados pelo agente público responsável pela apuração da denúncia, demonstrada a necessidade de conhecê-la.

**§4º.** Os encaminhamentos de denúncias com elementos de identificação entre unidades de ouvidoria deverão ser precedidos de consentimentos do denunciante.

**§5º.** Na negativa ou ausência de consentimento, a unidade que tenha recebido originalmente a denúncia somente poderá encaminhá-la ou compartilhá-la após a sua pseudonimização e/ou a omissão de dados pessoais do denunciante.

**§6º.** O compartilhamento da informação com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita sobretudo com relação a identidade do denunciante, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 7º** Todo aquele que realizar denúncia de comprovada má-fé contra terceiros, atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estará sujeito às responsabilizações civil e penal.

**Parágrafo único.** A má-fé que se refere caput, quando reconhecida na esfera judicial, permitirá a remoção das salvaguardas de que se trata esta norma em benefício do ofendido observado o art. 21 da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 8º** A apuração da denúncia deverá ser realizada de forma minuciosa pelo setor que a receber diretamente, ou em detrimento do encaminhamento realizado pelas unidades de ouvidoria, com a devida investigação a que se faz jus.

**Art. 9º** O atraso, descumprimento e/ou desídia em face das apurações das denúncias encaminhadas pelas unidades de ouvidoria ou ofertadas diretamente pelo denunciante, poderá ensejar processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis com relação ao setor ou servidor que deu a causa à falta, nos termos do previsto no Estatuto dos Servidores Municipais.

**Art. 10º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 04 de dezembro de 2024.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO**  
(FLAVIA PASCOAL)  
**Prefeita Municipal**

**RODRIGO DA SILVA SANTOS**  
**Controlador Geral do Município**

Publicada no Diário Oficial do Município e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

Ouvidoria Geral/SA-237-2023/ACG/jsj